

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE 2025

Dispõe sobre a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por contribuição incidente sobre a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta, nos termos do art. 195, §13, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por contribuição incidente sobre a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 2º A contribuição previdenciária devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, fica substituída, a partir da data estabelecida no art. 1º, por alíquota específica da CBS destinada ao financiamento da seguridade social.

§1º A alíquota de que trata o caput será de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da receita bruta do empregador em cada período de apuração, abrangendo todas as pessoas jurídicas.

§2º A cada 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará estudo atuarial, assegurando a manutenção da arrecadação previdenciária líquida federal e o equilíbrio atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º Constatada insuficiência arrecadatória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta de lei complementar para ajuste das alíquotas ou adoção de medidas compensatórias.



§4º A substituição da base de cálculo observará os princípios da neutralidade tributária, capacidade contributiva, equilíbrio atuarial e segurança jurídica, sendo vedada a criação de cumulatividade ou aumento indireto da carga tributária.

Art. 3º O art. 22, inciso I, e seu §17, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

I — a alíquota da contribuição prevista no caput será de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da receita bruta em cada período de apuração, abrangendo todas as pessoas jurídicas;

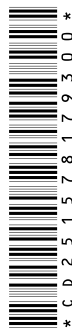
(...)

§17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro) da tabela de faixas de habitantes do §2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 4º A partir da publicação desta Lei Complementar e até 31 de dezembro de 2026, as empresas contribuirão para o financiamento da seguridade social mediante alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre a receita bruta auferida em cada período de apuração, em substituição à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Art. 5º A parcela da CBS destinada à seguridade social integra as receitas de que trata o art. 195 da Constituição Federal e observará as regras orçamentárias próprias.

Parágrafo único. A arrecadação referida no caput vincula-se exclusivamente ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, integrando o orçamento da seguridade social.



Art. 6º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão manter regime diferenciado de recolhimento da contribuição previdenciária, conforme regulamentação do Poder Executivo, observados os princípios da isonomia e da neutralidade concorrencial.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no §2º do art. 2º, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição regulamenta o art. 195, §13, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que autoriza a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários por parcela da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS.

O objetivo é promover eficiência arrecadatória, neutralidade concorrencial, simplificação tributária e segurança jurídica, alinhando o financiamento da seguridade social ao novo modelo do IVA brasileiro (IBS/CBS).

A adoção de alíquota de 5% sobre a receita bruta:

- reduz distorções setoriais e custos não salariais, especialmente para atividades com baixa intensidade de mão de obra;
- amplia a base contributiva sem elevar a carga total;
- fortalece o financiamento do RGPS com maior estabilidade e menor sensibilidade ao ciclo econômico;
- substitui gradualmente o modelo atual, garantindo transição planejada.

O texto inclui:



1. vinculação integral ao RGPS, preservando o comando constitucional do art. 195;
2. estudos atuariais periódicos, assegurando sustentabilidade e ajuste automático;
3. neutralidade tributária, evitando cumulatividade ou aumento disfarçado de carga;
4. regime especial para o Simples Nacional, evitando distorções e garantindo compatibilidade com o sistema simplificado.

Ressalte-se que esta proposta também reflete a minha trajetória parlamentar, visto que ao longo de meus oito mandatos neste parlamento, tenho vocacionado a minha atuação na defesa das micro e pequenas empresas — o maior empregador do país e o principal motor da economia real.

A medida preserva e fortalece esse segmento, garantindo-lhes segurança jurídica, tratamento tributário justo e um ambiente econômico mais competitivo e equilibrado, promovendo a justiça tributária, simplificando o ambiente de negócios e consolidando o novo marco fiscal e previdenciário do país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, novembro de 2025.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PODEMOS-PR

